



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 127236/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEIS: EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA
INTERESSADO: CLEBER CHRISTOVAM BEARARE
PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, LAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4121/24 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Alteração recente do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal no sentido de excluir as contratações de pessoal por prazo determinado – e suas respectivas prorrogações – do âmbito de apreciação de admissões para fins de registro, nos termos do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno. Determinação, pela referida decisão, de encerramento de todos os processos em andamento cujo objeto seja a análise de contratações temporárias – excetuando-se apenas os processos em que haja determinação ou sanção sendo executada ou nos quais tenha sido aplicada sanção pelo Tribunal. Não verificação das hipóteses excepcionais no caso concreto. Pertinência de se anotarem as impropriedades identificadas no certame para fins de análises futuras, conforme sugestão do Ministério Público de Contas. **Encerramento do processo e arquivamento dos autos.** Envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento e Atos de Gestão para anotação das falhas identificadas no processo seletivo.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de médico do senhor CLEBER CHRISTOVAM BEARARE, aprovado no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo encerramento do presente processo, tendo em vista o que dispõe o item III do Acórdão n.º 1882/24 do Pleno¹ (peça 71):

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

[...]

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, sugerindo, adicionalmente, que as impropriedades identificadas no certame sejam anotadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão “para fins de acompanhamento e de futura instauração de outros procedimentos de fiscalização, tão logo implementados os mecanismos referenciados pela Presidência desta C. Casa de Contas” (peça 73).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme indicado pela unidade técnica, o Tribunal, pelo Acórdão n.º 1882/24 do Pleno, expediu determinação no seguinte sentido:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções [destaquei].

¹ Processo n.º 998919/14, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acatando a decisão do Plenário – já que, como não houve a aplicação de sanção ou a emissão de determinação no âmbito do presente processo, não se configuram as hipóteses excepcionais descritas no referido acórdão – e a sugestão adicional da ilustre representante do Ministério Público de Contas – referente a impropriedades identificadas no teste seletivo, que podem servir de parâmetro para análises futuras no âmbito da nova sistemática de análise de admissões temporárias –, proponho que o Tribunal **determine**:

1) **o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos**; e

2) após o trânsito em julgado da decisão, **o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas no Parecer n.º 818/24 – 7PC** (peça 73) quanto à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas e aos deveres de enviar documentos ao Tribunal nos prazos fixados e de elaborar provas adequadas, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar**:

1) **o encerramento do processo em exame e o arquivamento dos autos**; e

2) após o trânsito em julgado da decisão, **o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e anotação das impropriedades descritas no Parecer n.º 818/24 – 7PC** (peça 73) quanto à necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas e aos deveres de enviar documentos ao Tribunal nos prazos fixados e de elaborar provas adequadas, para que os fatos eventualmente sejam considerados no contexto da nova sistemática de análise de admissões temporárias.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Virtual n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente